DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Pregão Eletrônico nº 00021/2026 — Processo Administrativo nº 021/2026

IMPUGNANTE: VR Construções e Serviços Ltda — CNPJ nº 25.452.166/0001-70

OBJETO: Sistema de Registro de Preços para contratação de empresa especializada em serviços administrativos acessórios, instrumentais e complementares, em favor da Prefeitura Municipal de Tavares/PB

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A impugnante, na condição de pessoa jurídica com potencial interesse em participar do certame — cujo contrato social contempla atividades de serviços combinados de escritório e apoio administrativo (CNAE 82.11-3-00) —, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 00021/2026, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 2.2 do Edital, dentro do prazo regulamentar (apresentação em 29/09/2026, sendo o limite fixado para 29/09/2026, às 23h59min).

A representação encontra-se regular, uma vez que a peça foi subscrita digitalmente pelo sócio administrador, Sr. Handrey Elias Angelo de Lima, a quem a Cláusula Nona do contrato social consolidado, registrado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco em 21/07/2022 (NIRE 26202893679), atribui a administração isolada da sociedade.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO da impugnação, para, no mérito, indeferi-la, pelos fundamentos a seguir expostos.

II. DA ANÁLISE DOS PONTOS IMPUGNADOS

II.1 Da participação de Sociedades Cooperativas (item 6.8 do Edital)

A impugnante requer a supressão da previsão de participação de sociedades cooperativas, com base na Lei nº 12.690/2012, na Súmula nº 281 do TCU, nos Acórdãos nº 1.815/2003-Plenário, nº 307/2004-Plenário e nº 975/2005-Segunda Câmara do TCU e na Súmula nº 331 do TST.

O pleito não merece acolhimento. O art. 16 da Lei nº 14.133/2021 admite expressamente a participação de profissionais organizados sob a forma de cooperativa, condicionando-a, entre outros requisitos, à observância da Lei nº 12.690/2012 e à apresentação de demonstrativo de atuação em regime cooperado. O legislador, portanto, incorporou a Lei nº 12.690/2012 como condição de participação, a ser verificada no caso concreto, e não como fundamento de exclusão genérica. Além disso, o art. 9º, I, "a", da mesma Lei veda cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do certame, "inclusive nas hipóteses de participação de sociedades cooperativas".

A proibição do art. 5º da Lei nº 12.690/2012 — de utilização da cooperativa de trabalho para intermediação de mão de obra subordinada — constitui regra de conduta, cujo cumprimento é verificado na habilitação e fiscalizado na execução. O instrumento convocatório já contempla esse controle: o item 6.8 condiciona a

participação de cooperativas à apresentação de modelo de gestão operacional compatível com o objeto licitado, e o item 12.3.14 exige, cumulativamente, comprovação de regime de cooperação com repartição de receitas e despesas entre os cooperados, relação de cooperados com qualificação técnica individual, regimento interno e ato normativo que demonstrem a ausência de subordinação ou vínculo empregatício, além de registro na OCB/OCB-PB.

A Súmula nº 281 do TCU não veda de forma automática e genérica a participação de cooperativas; a vedação ali tratada depende da demonstração, no caso concreto, de que a natureza do serviço exige subordinação jurídica, pessoalidade e habitualidade. O próprio Acórdão nº 975/2005-Segunda Câmara, transcrito pela impugnante, apenas autoriza a vedação quando ficar patente, a partir de contratações anteriores, a presença de subordinação, exigindo edital expresso e fundamentado nesse sentido — o que evidencia tratar-se de faculdade da Administração condicionada a motivação técnica concreta, e não de dever de vedar. A impugnante não apresenta qualquer elemento concreto nesse sentido.

Quanto ao risco trabalhista apontado com base na Súmula nº 331 do TST, este diz respeito à execução contratual e é mitigado pela fiscalização do contrato por gestor e fiscal designados (item 24.3 do Edital), nos termos do art. 121, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, não justificando a exclusão prévia de toda uma categoria de licitantes.

A vedação em bloco, tal como requerida, representaria restrição de competitividade em contrariedade ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e ao item 29.5 do Edital, que determina a interpretação das normas do certame em favor da ampliação da disputa. Registre-se, ainda, que a matéria já foi apreciada por ocasião da impugnação apresentada por VR Construções e Serviços Ltda contra este mesmo Edital, mantendo-se o mesmo entendimento.

Não obstante a improcedência do pedido, e como medida de aprimoramento do procedimento, esta Pregoeira presta o seguinte esclarecimento complementar, sem caráter de retificação do Edital e sem qualquer efeito sobre a formulação das propostas ou sobre os prazos do certame:

- a verificação dos documentos exigidos no item 12.3.14 do Edital, na fase de habilitação, abrangerá a comprovação do cumprimento, pelas sociedades cooperativas que eventualmente participarem do certame, dos arts. 5º e 7º, § 6º, da Lei nº 12.690/2012, especialmente quanto à inexistência de intermediação de mão de obra subordinada e à existência de coordenação eleita pelos sócios para as atividades prestadas fora do estabelecimento da cooperativa, sendo inabilitada a cooperativa que não demonstrar tais requisitos, nos termos do art. 16 da Lei nº 14.133/2021.

Decisão: INDEFERIDO o pedido de supressão da previsão de participação de sociedades cooperativas, ficando prestado o esclarecimento complementar acima, nos termos do item 2.0 do Edital.

II.2 Da fundamentação na Lei nº 8.666/1993 e do pedido de reabertura de prazos

A impugnante fundamenta seus pedidos no art. 3º, § 1º, I, e no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993. Esse diploma foi revogado pelo art. 193, II, da Lei nº 14.133/2021 e não rege o presente certame, instaurado e processado integralmente sob a nova Lei. Ademais, o próprio dispositivo invocado vedava cláusulas restritivas da competitividade "inclusive nos casos de sociedades cooperativas", regra hoje reproduzida no art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a reabertura de prazos somente é exigida quando houver modificação do edital que comprometa a formulação das propostas. Não havendo alteração do instrumento convocatório, o pedido resta prejudicado.

Decisão: INDEFERIDO o pedido de alteração do Edital e de reabertura do prazo de apresentação das propostas.

III. DA MANUTENÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA

Nos termos do item 2.4 do Edital, "a impugnação não possui efeito suspensivo, sendo a sua concessão medida excepcional que deverá ser motivada pelo Pregoeiro". Não tendo sido formulado pedido de suspensão e não se verificando irregularidade no instrumento convocatório, mantém-se a sessão pública na data e no horário fixados no preâmbulo do Edital (09h00min do dia 02/10/2026).

IV. DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada por VR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, por ser tempestiva, e, no mérito, INDEFIRO integralmente os pedidos formulados, mantendo-se inalterados os itens 6.8 e 12.3.14 do Edital, bem como a data, horário e condições fixados para a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 00021/2026 (09h00min do dia 02/10/2026).

Publique-se esta decisão no sítio eletrônico oficial do Órgão Realizador do Certame e no sistema eletrônico utilizado (portaldecompraspublicas.com.br), nos termos do item 2.6 do Edital, dando-se ciência à impugnante.

Tavares - PB, 30 de Setembro de 2026.

ABEL ARMISTON FERNANDES MELO
Pregoeiro Oficial